

**EULÁLIA PEREIRA**

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Pagamentos por conta em IRC: obrigação e impacto na tesouraria

Com a chegada do mês de julho, regressa uma obrigação fiscal bem conhecida dos sujeitos passivos de IRC: o primeiro pagamento por conta. Para contabilistas e empresas, este é também o momento de confirmar a obrigação, validar o respetivo cálculo e avaliar o impacto destes pagamentos na tesouraria. Os pagamentos por conta são adiantamentos por conta do IRC que será apurado no final do período de tributação. Assim, as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola devem efetuar três pagamentos por conta, com vencimento, em regra, em julho, setembro e 15 de dezembro.¹ O montante é determinado com base no imposto liquidado no período anterior, deduzido das retenções na fonte consideradas como pagamentos por conta. Aplica-se a percentagem de 80% quando o volume de negócios seja igual ou inferior a 500 mil euros, e de 95% quando seja superior, dividindo-se o resultado por três prestações². Importa recordar que existe uma dispensa objetiva quando o imposto do período de referência (N-1) seja inferior a 200 euros. Fora dessa situação, a lei apenas permite limitar ou deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta, quando os pagamentos já realizados sejam iguais ou superiores ao imposto estimado para o final do período.³ Quando no período anterior tenha sido devida derrama estadual, podem ainda existir pagamentos adicionais por conta, apurados autonomamente e também pagos em três prestações⁴. Em termos práticos, os pagamentos por conta são calculados com base no período anterior, mas são exigidos num momento em que a realidade económica da empresa pode já ser distinta. Perante quebras significativas, rendimentos não recorrentes ou acontecimentos excecionais, o impacto na tesouraria pode tornar-se mais sensível. Pense-se numa empresa que, no ano anterior, obteve um rendimento elevado, mas pontual, sem ligação à sua atividade regular, ou numa

entidade que, no ano corrente, sofreu uma quebra acentuada de faturação, perdeu clientes relevantes, interrompeu parcialmente a atividade ou foi afetada por acontecimentos excecionais.

Fenómenos climáticos extremos, como sucedeu com a tempestade “Kristin”, demonstram como acontecimentos imprevisíveis podem afetar empresas, explorações agrícolas, estabelecimentos comerciais e unidades produtivas, originando medidas públicas de apoio e mecanismos extraordinários de liquidez.

Nestes contextos, a obrigação de efetuar os dois primeiros pagamentos por conta, calculados com base nos resultados do ano anterior, podem surgir num momento sensível.

A empresa pode estar a precisar de liquidez para pagar salários, cumprir com fornecedores, reparar instalações, substituir equipamentos ou simplesmente assegurar a continuidade da atividade.

É aqui que as informações vinculativas recentemente divulgadas assumem especial relevância. Numa delas⁵, estava em causa a possibilidade de dispensa dos pagamentos por conta por existir, no período anterior, um rendimento significativo, mas pontual, totalmente alheio à atividade regular da empresa. A AT concluiu que, fora da dispensa prevista para imposto de referência inferior a 200 euros, não existe possibilidade de dispensa dos dois primeiros pagamentos por conta de IRC.

Noutra informação vinculativa⁶, a questão foi colocada também quanto aos pagamentos adicionais por conta, perante um resultado extraordinário que a entidade não previa repetir. O entendimento foi semelhante: da letra da lei não resulta qualquer possibilidade de dispensa dos dois primeiros pagamentos por conta e/ou adicionais por conta de IRC.

A limitação ou suspensão prevista no Código do IRC apenas opera relativamente ao terceiro pagamento. Ainda assim, importa não ignorar

uma distinção feita pela própria AT. Uma coisa é a inexistência, na lei atual, de uma faculdade de dispensa ou redução dos dois primeiros pagamentos, outra é a apreciação das consequências da falta de entrega quando, no final, não exista lucro tributável ou imposto devido. A AT reconhece que os tribunais superiores têm entendido, de forma reiterada, que, nessas situações, a falta de pagamento por conta pode não preencher os pressupostos do ilícito contraordenacional.

Esta jurisprudência tem expressão em várias decisões dos tribunais superiores, onde se tem afirmado que se no final do período não houver lucro tributável nem imposto devido, pode ficar afastada a punição por falta de pagamento por conta.⁷

Tal posição não equivale a uma dispensa legal prévia, nem deve ser entendida como autorização para não cumprir, pois se vier a existir imposto devido a final, poderão aplicar-se juros compensatórios e coimas.

Em conclusão, o mês de julho deve ser encarado como um momento de verificação e planeamento.

Verificação, porque importa confirmar a obrigação, validar o respetivo cálculo e distinguir, quando aplicável, os pagamentos por conta dos pagamentos adicionais por conta. Planeamento, porque estes pagamentos, embora resultem de regras objetivas, podem ter um impacto relevante na tesouraria quando a realidade económica do ano em curso se afasta da verificada no período anterior.

A lei atual não prevê a redução ou suspensão dos dois primeiros pagamentos, mas a doutrina administrativa e a jurisprudência recordam que as consequências da falta de entrega devem ser apreciadas à luz do imposto efetivamente devido no final. Entre o cumprimento da obrigação e a gestão prudente da tesouraria, cabe às empresas, com o apoio dos contabilistas certificados, analisar cada situação com rigor e documentação adequada.

7 - V., entre outros, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 19-10-2023, proc. n.º 1237/19.4BELRS; Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09-10-2019, proc. n.º 0329/18.1BELLE; e Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 02-12-2020, proc. n.º 02482/17.2BEBRG, todos disponíveis na base de dados DGSI.

1 - Artigo 104.º do CIRC

2 - Artigo 105.º do CIRC

3 - Artigo 107.º do CIRC

4 - Artigos 104.º-A e 105.º-A do Código do IRC

5 - Informação Vinculativa, Processo n.º 28887, com despacho de 26-08-2025, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária – IR, por delegação.

6 - Informação Vinculativa, Processo n.º 29102, com despacho de 30-10-2025, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária – IR, por delegação.